

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.571, DE 2006

Altera a Lei nº 7.289, de 1984, e a Lei nº 7.479, de 1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para freqüentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 6.571, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alteração no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (CBMDF), permitindo a concessão ao militar distrital, com três anos de serviço ativo, licença para tratamento de interesse particular (LTIP), na hipótese de freqüência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.

O ilustre Relator, Deputado Lincoln Portela, fazendo uma comparação entre os militares distritais e os militares federais, manifestou-se pela rejeição da proposição, sob os fundamentos, em síntese, de que:

a) a aquisição da estabilidade pelo militar só se dá aos dez anos de serviço, não sendo possível a concessão de LTIP antes desse período;

b) não há impedimento para que o militar distrital peça demissão do serviço ativo para freqüentar curso de formação exigido como etapa de concurso público destinado a permitir provimento em cargo público, abrindo vaga para sua substituição, o que permitiria que fosse mantido o efetivo necessário para que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal cumprissem com suas obrigações legais de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Data maxima venia, os motivos apontados para a rejeição, no mérito, da proposição não se constituem em óbices intransponíveis.

Primeiro, embora haja similaridade entre alguns direitos e deveres reconhecidos para militares federais e estaduais, não há norma constitucional que impeça se estabeleçam distinções entre esses dois militares. Assim, conceder licença para o militar estadual tratar de interesse particular antes de atingir a sua estabilidade não se constitui em direito incompatível com a sua situação jurídica de militar, nem um privilégio descabido.

O segundo argumento – possibilidade do militar estadual pedir demissão para realizar o curso para ocupar cargo público – parece discriminatório para com os militares estaduais e prejudicial para o interesse público.

Sob o ponto de vista econômico, não trará a licença prejuízo para o erário, uma vez que ela se dará por interesse particular, portanto, sem remuneração. E, sob o ponto de vista operacional, a proibição não trará nenhum benefício, como a seguir se explicará.

A proibição do afastamento do militar não-estável, sem remuneração, não se aplica ao militar estável. Ou seja, se em um concurso público passarem dois militares estaduais – um estável e outro não-estável – o primeiro terá que pedir demissão e o segundo, não. Além disso, mesmo sendo mantida a proibição, se o militar não estável decidir pedir demissão, o prejuízo de seu afastamento para a capacidade operacional da tropa será o mesmo que

o prejuízo decorrente de seu afastamento sem remuneração, porém sem perda de vínculo.

Por outro lado, a sua possível substituição dependerá da existência de concurso com prazo de validade em vigor. Se não houver essa situação, o seu afastamento definitivo, decorrente do pedido de demissão, poderá ser mais prejudicial que a concessão de LTIP. Para que isso fique claro, tratemos da hipótese em que o militar estadual não se identifique com a nova carreira ou que venha a ser reprovado no curso de admissão. Nessas hipóteses, se ele não tivesse perdido o vínculo poderia retornar para seu cargo na polícia ou no corpo de bombeiros militar. No entanto, se tiver pedido demissão, isso será impossível. Se no período entre a sua saída do quadro efetivo e a sua desistência do curso de formação para o novo cargo não for realizado concurso público ou não houver concurso com prazo de validade em vigor, a vaga permanecerá em aberto, tornando mais longo o tempo em que haverá deficiências no efetivo. Nesse caso, teremos um prejuízo maior para a segurança do que o que existiria se fosse autorizado o seu afastamento sem remuneração.

Assim, em razão dos argumentos expostos, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.571, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS